



Efeitos dos precedentes judiciais no poder legislativo do Distrito Federal: importância, perspectivas e desafios

Effects of judicial precedents on the legislative power of the Distrito Federal: importance, perspectives and challenges

DOI: 10.55905/revconv.16n.10-066

Recebimento dos originais: 01/09/2023

Aceitação para publicação: 06/10/2023

Gilson Aires de Menezes Júnior

Doutorando em Direito Constitucional

Instituição: Instituto de Direito Público (IDP)

Endereço: Brasília – DF, Brasil

E-mail: gilsonmjr.adv@gmail.com

RESUMO

O Código de processo civil de 2015, trouxe em seu texto a técnica da distinção (*distinguishing*) e da superação (*overruling*) dos precedentes, mecanismo jurídico que deve ser aplicável nos processos judiciais, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão. A partir da reforma processual civil, em homenagem ao princípio da igualdade e da segurança jurídica, estabeleceu no ordenamento jurídico nacional um verdadeiro sistema de precedentes, cuja a verticalização dos precedentes qualificados há que ser prezada (recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e súmula vinculante), sob pena de o ato judicial ser nulo de pleno direito (art. 927 c/c art. 489, §1º, VI, NCPC). Nesse diapasão, com a constitucionalização do processo civil (art.1º NCPC), qual é a importância da aplicação dos precedentes judiciais no poder legislativo, mais especificamente no controle prévio de Constitucionalidade, examinado pelas Comissões de Constituição e Justiça. Não se pretende exaurir os possíveis efeitos da aplicação dos precedentes no poder legislativo; todavia, por meio do trabalho busca-se ampliar o espaço de debate acerca do tema.

Palavras-chaves: constituição, controle, justiça, processo, legislativo, precedentes.

ABSTRACT

The 2015 Code of Civil Procedure brought in its text the technique of distinguishing (*distinguishing*) and overcoming (*overruling*) precedents, a legal mechanism that must be applicable in legal proceedings, otherwise the decision will not be considered grounded. From the civil procedural reform, in honor of the principle of equality and legal certainty, it established in the national legal system a true system of precedents, whose virtualization of qualified precedents must be respected (repetitive appeals, general repercussion, IRDR, IAC and binding summary), under penalty of the judicial act being null and void (art. 927 c/c art. 489, §1, VI, NCPC). In this vein, with the constitutionalization of the civil procedure (art.1º NCPC), what is the importance of applying judicial precedents in the legislative power, more specifically in the prior control of Constitutionality, examined by the Constitution and Justice Committees. It is not intended to exhaust the possible effects of applying precedents on the legislative power; however, the work seeks to expand the space for debate on the subject.



Keywords: constitution, control, justice, process, legislative, precedent.

1 INTRODUÇÃO

Supremas cortes e tribunais constitucionais, na maior parte dos países democráticos, detêm o poder de controlar a constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo (e do Executivo também), podendo invalidar normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento (BARROSO, 2018). Daí ser oportuno pensar em constitucionalismo do Processo Civil (art. 1º NCPC) e a vinculação de soluções legiferantes aos precedentes dos Tribunais Superiores, com o fito de preferir segurança jurídica das decisões judiciais e proporcionar uma limitação criativa ao poder legislativo, as quais deverão compreender pertinência com a legalidade e constitucionalidade das normas em vigor no ordenamento jurídico.

Isso porque na ótica processual, o artigo inaugural do Código de Processo Civil de 2015 inaugura seu texto dispondo que “O processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e princípios fundamentais estabelecidos na República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Ou seja, pelo texto da lei processual, o legislador deixou clara sua atenção em demonstrar que o processo civil é um meio de concretização de direitos fundamentais, e, além disso, que a interpretação legal sobre os assuntos do código deve guardar pertinência com a carta política, o que nos leva a crer em um totalitarismo constitucional.

Já no âmbito do poder legislador do Distrito Federal, nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara legislativa do Distrito Federal, incumbe a Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, permitindo-lhes a análise das proposições segundo as normas jurídicas em vigor e em consonância com os precedentes judiciais.

Sendo assim, podemos presumir que a casa legislativa distrital deve respeito aos precedentes judiciais de vinculação obrigatória? Ou melhor, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições segundo os precedentes judiciais? O presente artigo não tem o objetivo de esgotar o tema, porém, amplia o debate para analisar a influência dos precedentes judiciais na política do Distrito Federal, sob um ponto de vista prático e teórica.



2 DA CRISE DE INCONSTITUCIONALIDADE

No contexto do presidencialismo de coalizão brasileiro, o Estado-legislador enfrenta críticas devido à sua atividade legislativa, que muitas vezes é vista como negociações, troca de favores e interesses eleitoreiros (WALDRON, 2003). Isso leva a uma proliferação de leis inconstitucionais, sobrecarregando o poder judiciário e gerando uma crise de constitucionalidade (BONAVIDES, 2019).

O debate central deste trabalho é a aplicação de precedentes judiciais no legislativo do Distrito Federal. Na prática, há resistência em aceitar a autoridade do poder judiciário na interpretação das leis. Em resumo, o sistema constitucional brasileiro enfrenta desafios na aplicação efetiva da Constituição, especialmente quando as leis se desviam das normas constitucionais, levando a uma crise de inconstitucionalidade (BONAVIDES, 2019). Em um cenário de crise de inconstitucionalidade, as consequências são drásticas. Nesse aspecto, Bonavides esclarece:

Provocada a inconstitucionalidade, fica a Constituição impotente e inutilizada para levar a cabo seus fins; exige-se demais da Lei Maior, de suas possibilidades formais, e ela, submersa numa formalização de conteúdos materiais de cunho meramente programático, se aparta dos domínios da realidade e das esferas do bom senso para entrar numa irremediável contradição consigo mesma”. (Grifo nosso) (BONAVIDES, 2019, p.398)

Portanto, a consequência lógica de um processo legislativo viciado é a crise de inconstitucionalidade, episódio que enseja ingovernabilidade, deprecia as instituições democráticas e traduz uma crise política, cujo o resultado é a descrença no poder legislativo e nos valores da Constituição. Isso porque de nada adianta redigir uma norma tecnicamente clara, direta, esmerada, sintética e bem estruturada, mas que venha, no futuro, a ser declarada inconstitucional pelas instâncias judiciais. Segundo Bonavides, “a inconstitucionalidade fere o cerne do Estado, proclama a ingovernabilidade e importa na atrofia dos princípios socializadores da convivência política”. A ingovernabilidade perturba os meios de exercício de poder, o desfecho de uma mazela da legalidade que torna o Executivo inapto para conter o caos e prevenir a desordem institucional (BONAVIDES, 2019, p.399).

Sem impedimento, a inconstitucionalidade vai muito além da ingovernabilidade. Isso porque a interpretação da constituição por meio de tribunais constitucionais visa proteger direitos fundamentais. Nesse interim, quando o tribunal se deparar com uma lei que afronta o texto



constitucional, competirá ao judiciário declarar a nulidade. Isso posto, considerando a existência de manifestação do guardião da constituição sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinado assunto, não há que prosseguir a tramitação de determinada proposição legislativa, ao menos no que concerne à análise da Comissão de Constituição e Justiça, no seu mister de controle preventivo de constitucionalidade. Luís Roberto Barroso ensina que quanto à classificação constitucional, ao manifestar jurisdição constitucional, cabe à Corte:

(i) **aplicar diretamente a Constituição** a situações nela contempladas, como faz, por exemplo, ao assegurar ao acusado em ação penal o direito à não autoincriminação; (ii) **declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos** (...) (iii) sanar lacunas do sistema jurídico ou omissões inconstitucionais dos Poderes. (Grifo nosso) (BARROSO, 2019. p. 438).

Destarte, há que se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisdição em todo o território nacional. Sendo assim, diante de sua função primordial de assegurar o respeito à Constituição por meio de determinada série de mecanismos, além de ser o órgão de cúpula do Poder Judiciário, as casas legislativas devem respeito às suas decisões.

3 DO PROCESSO LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL

No Brasil, o Poder Legislativo é bicameral na União, composto pelo Congresso Nacional, formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal (CF, art. 44, caput). Nos estados, no Distrito Federal e nos municípios, o Poder Legislativo é unicameral, exercido por uma única Casa legislativa: assembleia legislativa nos estados, câmara legislativa no Distrito Federal e câmara municipal nos municípios (CF, arts. 27, caput, 29, caput e IV, e 32, caput e § 3º).

A Constituição Federal adotou o modelo de repartição de competências entre os entes federativos e proíbe a divisão do Distrito Federal em municípios, concedendo a esse ente as competências legislativas reservadas aos estados e municípios (CF, art. 32, caput e § 1º). A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seu art. 54, estabelece que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

A CLDF é um órgão legislativo peculiar, pois possui competências legislativas reservadas tanto aos estados quanto aos municípios. Embora seja equiparada ao estado membro, sua atuação legislativa pode ser vista como uma mistura entre uma assembleia legislativa estadual e uma câmara municipal.



Enquanto o Congresso Nacional e suas Casas, juntamente com o estatuto dos congressistas e o processo legislativo federal, são temas frequentemente estudados e discutidos por doutrinadores e entusiastas do campo jurídico e político, há uma escassez de obras que tratam do Poder Legislativo no Distrito Federal.

Essa lacuna de informações sobre a CLDF e sua prática legislativa me motivou a buscar conhecimento e a compartilhá-lo, visando democratizar o entendimento sobre o Poder Legislativo distrital. O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RI-CLDF), em seu art. 1º, reforça que o Poder Legislativo é exercido pela CLDF, composta por Deputados Distritais eleitos de acordo com a legislação federal, e que atua com base na competência conferida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal. Esse dispositivo contém informações importantes que requerem esclarecimento para uma compreensão mais completa.

Consta nesse artigo inaugural do regimento interno que a CLDF é composta por deputados distritais, representantes do povo. De acordo com as regras constantes do art. 45 da CF combinadas com o disposto na Lei Complementar nº 78, de 1993, da União, o eleitorado do Distrito Federal, em razão do tamanho da população¹, elege o mínimo de representantes do povo para a Câmara dos Deputados no Congresso Nacional: oito. Logo, aplicando-se as regras dos arts. 27, *caput*, e 32, § 3º, da CF, a CLDF é composta por 24 Deputados Distritais, representantes do povo do Distrito Federal nessa Casa legislativa, ou seja, o triplo da representação desse ente federativo na Câmara dos Deputados no Congresso Nacional ($8 \times 3 = 24$).

Representar o povo é função de grande relevância do Poder Legislativo. Segundo leciona Silva (2017, p. 60), “a ideia de representação foi, pois, o móvel que causou não só o surgimento, mas também a estrutura do Poder Legislativo”. Assim, os representantes políticos, apesar de agirem com independência e conforme sua consciência, devem exercer suas funções em favor dos representados e, enquanto órgão colegiado, espelhar a heterogeneidade de interesses manifestos na sociedade e buscar a construção de políticas públicas e soluções que contribuam para convivência em sociedade. Dessa forma, além da função de representação do povo, cabe aos deputados distritais elaborar leis que disciplinem a vida em sociedade nesse ente federativo e fiscalizar o Poder Executivo distrital.

¹ Segundo Rabat e Cassiano (1997) *apud* Nicolau (1997) “o último cálculo para a definição do número de representantes de cada unidade da Federação na Câmara foi feito por intermédio da Resolução nº 12.855, de 1986”



Os deputados distritais são “eleitos e investidos na forma da legislação federal”. Essa previsão deve ser compreendida no contexto de que direito eleitoral é matéria de competência da União (CF, art. 22, I). Logo, estados, DF e municípios não têm competência para legislar sobre matéria eleitoral e, por consequência, não podem disciplinar a forma como serão eleitos e investidos os membros do respectivo Poder Legislativo. Por isso, tanto a LODF quanto RI-CLDF estabelecem que os Deputados Distritais são eleitos e investidos na forma da legislação federal. O Código Eleitoral, por exemplo, prevê que os candidatos são indicados por partidos políticos nacionais e que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (Lei nº 4.737/1965, arts. 84 e 87).

O *caput* do art. 1º do RI-CLDF, dispõe, ainda, que a CLDF exerce o Poder Legislativo distrital com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal. O Poder Legislativo do Distrito Federal, que é exercido pela CLDF, em regra, é representado por seu presidente. O deputado distrital eleito por seus pares como presidente da Mesa Diretora da CLDF, para mandato de dois anos, exerce a presidência da Casa e, por conseguinte, a do Poder Legislativo distrital durante um biênio. Uma vez que há possibilidade de uma única recondução subsequente ao cargo, por meio de nova eleição para o biênio seguinte, o exercício da presidência poderá ser estendido por mais dois anos, totalizando, no máximo, quatro anos no exercício do cargo (LODF, art. 66, II; e RI-CLDF, art. 9º, *caput*).

O Presidente é o representante da Câmara Legislativa, quando ela houver de se enunciar coletivamente, o regulador dos seus trabalhos e o fiscal da sua ordem, na conformidade do Regimento (RI-CLDF, art. 41). No que tange a representação judicial, a competência para representação dependerá de a CLDF comparecer em juízo em nome próprio ou não. Caberá à Procuradoria Geral da CLDF a representação da Casa quando esta comparecer em juízo em nome próprio. No tocante aos demais assuntos judiciais, ou seja, aqueles em que a CLDF não comparecer em nome próprio, a competência para representação recai sobre a Procuradoria do DF, pois nesse caso quem vai a juízo é a fazenda pública, cabendo aos procuradores do DF o exercício da representação judicial (CF, art. 132).

Então, se a CLDF impetrar mandado de segurança contra o Governador do DF em razão, por exemplo, do não repasse do duodécimo financeiro estabelecido no art. 145 da LODF, a Procuradoria-Geral da CLDF a representará judicialmente, pois a Casa comparecerá em juízo em nome próprio. Porém, se houver uma ação judicial referente a cobrança de multa em decorrência



de contrato administrativo entre a CLDF e uma empresa, quem irá a juízo será a Fazenda Pública e, por isso, nos termos do art. 132 da CF, a competência de representação judicial será da Procuradoria-Geral do DF (e não da Procuradoria-Geral da CLDF). Afinal, o DF é uma pessoa jurídica e a CLDF, um órgão. Na obra “A Constituição e o Supremo” disponível no site do Supremo Tribunal Federal (STF), consta a seguinte informação em relação ao citado art. 132:

A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ de 8-10-1993 e ADI 825-MC, DJ de 2-4-1993. [ADI 1.557, rel. min. Ellen Gracie, j. 31-3-2004, P, DJ de 18-6-2004.] = ADI 94, rel. min. Gilmar Mendes, j. 7-12-2011, P, DJE de 16-12-2011

No Brasil, a legislatura dura quatro anos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Especificamente no DF, a legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a posse dos deputados distritais no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições gerais realizadas no mesmo período em todo o país para diferentes cargos nos Poderes Executivo e Legislativo nas esferas federal, estadual e distrital. Nessas eleições, o eleitorado do Distrito Federal, elege também os deputados distritais, que tomarão posse na data citada, dando início à uma nova legislatura distrital (RI-CLDF, art. 5º, I).

Dessa forma, o mandato do Deputado Distrital começa a ser exercido com a posse do parlamentar em 1º de janeiro do ano seguinte à eleição e termina quatro anos depois em 31 de dezembro do ano previsto para novas eleições gerais. Logo, o mandato de deputado distrital corresponde à duração da legislatura para a qual foi eleito, ou seja, 4 anos. Assim, os marcos inicial e final da legislatura são a posse dos deputados distritais e o término dos respectivos mandatos.

A LODF diz que a legislatura se inicia “com a posse dos eleitos” e o RI-CLDF diz “com a posse dos deputados distritais” (LODF, art. 54, parágrafo único; e RI-CLDF, art. 3º, *caput*). As expressões são equivalentes, uma vez que legislatura é termo próprio do Poder Legislativo. Logo, os eleitos são os deputados distritais. De qualquer forma, os eleitos no DF nas eleições gerais



para os cargos de governador, vice-governador e deputados distritais tomam posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições gerais (LODF, arts. 66, *caput* e I, e 88, *caput*; c/c RI-CLDF, art. 5, *caput* e I). Comparativamente, no âmbito federal, enquanto o Presidente da República e o Vice-Presidente da República tomam posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, os deputados federais assumem o mandato um mês depois no dia 1º de fevereiro (CF, art. 82; e RICD, art. 5º, *caput*).

Iniciada a Legislatura, para que as proposições legislativas possam tramitar e seguir sua marcha, é essencial a análise das matérias postas nas comissões. Essas comissões parlamentares são tradicionais no processo legislativo, quer seja ele Federal ou Distrital. Sua Existência objetiva atender um princípio de organização parlamentar decorrente da diversidade de assuntos a serem tratados, e do número, geralmente grande das assembleias ou sessões legislativas.

Nas Comissões, os parlamentares têm melhores condições de analisar os projetos, podendo adentrar aos detalhes técnicos, identificar questões de méritos e falhas, propondo as correções e aperfeiçoamentos que se façam necessários. O papel mais tradicional das comissões no processo legislativo é o de estudar previamente as proposições e emitir pareceres sobre elas, orientando a deliberação final que será tomada, posteriormente, pelo conjunto dos parlamentares em plenário.

Como o Poder Legislativo do Distrito Federal é unicameral, após o debate e votação nas comissões a proposta é submetida a plenário. Com a aprovação da proposição em dois turnos, a afirmativa, perfaz-se com a sanção do texto da nova lei ou eventual veto, a cargo do chefe do Poder Executivo Distrital, que no caso é o governador do Distrito Federal. Em caso de veto, a matéria retorna para exame da Câmara Legislativa, que poderá manter ou derrubar o veto. Ao Poder Legislativo cabe a última palavra quanto a vetos.

4 DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição é a mais alta expressão jurídica da soberania popular e nacional. É o instrumento seguro para a manutenção do Estado de Direito. Daí este significar a submissão de todos os indivíduos e dos próprios órgãos do Estado ao Direito, à lei, remontando, em última instância, à submissão à Lei Magna (ZENI, 2002). A percepção da Constituição como norma jurídica suprema resulta na possibilidade de expulsar do ordenamento jurídico uma norma editada em contradição com a Lei Maior. O controle jurisdicional de constitucionalidade é o meio



pertinente para tutelar a supremacia da Constituição. Nessa logicidade, explica José Afonso da Silva:

A constituição é algo que tem, como forma, um complexo de normas (escritas ou costumeiras); como conteúdo, a conduta humana motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas religiosas, etc.); como fim, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e; finalmente, como causa criadora e recriadora, o poder que emana do povo (SILVA, 2015, p. 41).

A superioridade da constituição marca a atualidade, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, eficaz por mecanismo de controle que garantem a constitucionalidade das leis. No ordenamento jurídico pátrio, o controle preventivo de Constitucionalidade é próprio do processo legislativo, na análise das proposições, na perspectiva da atividade precípua de poder legiferante. Não obstante, a análise preventiva da constitucionalidade não impede ao judiciário a possibilidade de apreciar a matéria, no futuro.

O controle político é aquele exercido pelo próprio órgão criador da norma ou por outro ad hoc, o qual não detém garantias de independência, caracterizando-se como preventivo e discricionário. Em contrapartida, o controle jurisdicional é aquele exercido por órgãos detentores de garantias de independência, como o Poder Judiciário, os quais não participam da criação das leis, agindo por provocação ou *ex lege*, de forma definitiva e com pouca discricionariedade (ZENI, 2002). José Afonso da Silva esclarece sobre a distinção do controle exercido pelo próprio órgão criador da norma (Controle preventivo ou político) e o controle jurisdicional, exercido pelo poder judiciário:

O controle político é o que entrega a verificação da inconstitucionalidade a órgãos de natureza política, tais como: o próprio Poder Legislativo, solução predominante na Europa no século passado; ou um órgão especial, como o *Presidium* do Soviete Supremo da ex União Soviética (Constituição da URSS, art. 121, n.º 4) e o *Conseil Constitucional* da vigente Constituição francesa de 1958 (arts. 56 a 63). O controle jurisdicional, generalizado hoje em dia, denominado judicial review nos Estados Unidos da América do Norte, é a faculdade que as constituições outorgam ao Poder Judiciário de declarar a inconstitucionalidade de lei e de outros atos do Poder Público que contrariem, formal ou materialmente, preceitos ou princípios constitucionais (SILVA, 2015, p. 51)

No caso Brasileiro de controle preventivo, a Carta Magna não dispõe expressamente dessa forma de controle de constitucionalidade, até porque o texto da lei maior privilegia a modalidade repressiva. Lado outro, quando o texto Constitucional dispõe sobre parâmetros para o processo legislativo constitucional e regulamenta o poder de reforma, inexistente impedimento para tal



modalidade. Diante da inexistência de regulação normativa para a competência indicada, “a jurisprudência do Tribunal assume papel de fonte jurídica primária do procedimento de controle preventivo pelo Judiciário” (SUNDFELD, 2010, p.21- 22).

Sobre a oportunidade para o controle prévio realizado pelo poder Legislativo e pelo Poder Executivo do Distrito Federal, o controle se dá nas Comissões de Constituição e Justiça, ao final do procedimento legislativo, condição que difere do poder legislativo federal, quando ocorre manifestação quanto à constitucionalidade da espécie normativa em tramitação no início do procedimento. Ensina Alexandre de Moraes que, “apesar de o Poder Legislativo outrora assinalar apenas a função legiferante, modernamente, além desta, os parlamentares modificam as leis existentes ou as revogam, atuando como elo entre o povo e o governo” (MORAES, 2001, p. 520).

Dentre as comissões, tratando-se de controle preventivo da Câmara Legislativa do Distrito Federal, convém dar destaque a função da Comissão de Constituição e Justiça, esta que tem o papel de examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. (RICD, art. 63, inciso I e § 1º).

Art. 63º. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:
I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

Ao disciplinar dessa forma, observamos que, consoante o art. 63 do Regimento Interno da CLDF, a CCJ constitui o primeiro crivo de constitucionalidade das proposições legislativas, a qual compete dar parecer de caráter terminativo das propostas. Trata-se de um controle de caráter preventivo da norma interna *corporis*, visto que a CCJ pode debater a viabilidade jurídica das proposições em geral. Entretanto, a CCJ também exerce função consultiva sobre as matérias postas ao seu juízo, ou seja, não precisa a proposta sequer tramitar na Comissão para ser auferida a sua viabilidade jurídica.

Nesse sentido, Segundo Anna Candida da Cunha Ferraz, o controle preventivo constitui instrumento de defesa da Constituição contra violações primárias que justifiquem fiscalização *a priori*. Destarte, trata-se de controle que recai sobre a criação da norma, distintamente do controle repressivo, que incorre para eliminar uma norma já posta em vigor (FERRAZ, 1999).

Sobre o tema, “No âmbito da legística material, uma das maiores preocupações com a qualidade da norma diz respeito a sua validade jurídica, isto é, a sua compatibilidade com o



ordenamento jurídico” (TRINDADE, 2018, p. 34). Isso porque de nada adianta redigir uma norma tecnicamente clara, direta, escorreita, sintética e bem estruturada (requisitos da Legística formal), mas que venha, por exemplo, a ser declarada inconstitucional pelas instâncias judiciais.

Dito isso, é incontroverso que as questões Doutrinárias e Jurisprudenciais também se submetem a essa Comissão. Por conta disso, a influência dos precedentes judiciais se torna indispensáveis para o trabalho da CCJ. Nesse cenário, seria possível falar em influência do tribunal constitucional mesmo na ausência de um ato formal de contestação no Judiciário; já seria possível observar uma política “judicializada” se os atores políticos levassem em consideração as preferências do tribunal em suas interações, antecipando-se estrategicamente a possíveis decisões judiciais futuras, de modo a evitar que ocorram de fato (STONE SWEET, 2000).

A supremacia constitucional é o pressuposto sobre o qual se assenta o próprio direito constitucional contemporâneo. Destarte, uma lei em vigência, mas em desacordo com as premissas constitucionais, acarreta consequências substanciais à sociedade e pode abarrotar o sistema jurisdicional com um procedimento prolixo de controle de constitucionalidade de leis, cuja finalidade é declarar a invalidade e paralisar a eficácia de atos normativos incompatíveis com a Constituição (PEREIRA, 2020)

5 DA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES

A esse respeito, faz-se necessário esclarecer que a previsão contida no inciso VI do §1º do art. 489 do Código de Processo Civil, com relação à necessidade de fundamentar a existência de distinção no caso em julgamento (*distinguishing*) ou superação (*overruling*), quando deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve ser observada somente quando se tratar dos precedentes mencionados no art. 927 e inciso IV do art. 332 do CPC. São eles:

Art. 927.

(...)

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Art. 332.

(...)



Preliminarmente, a fundamentação imposta pelo art. 489, §1º, VI do CPC só se aplica aos julgados que não observou precedente vinculado, segundo Enunciado nº 11 do ENFAM. No Enunciado nº 11, segundo o qual: “os precedentes a que se referem os incisos V e VI do §1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332”. Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

No inciso VI do §1º do art. 489 do Novo CPC, há previsão de que não se considera fundamentada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou de superação do entendimento.

Lamenta-se a utilização do termo jurisprudência ao lado de súmula e precedente, não se devendo misturar a abstração e generalidade da jurisprudência com o caráter objetivo e individualizado da súmula e do precedente. De qualquer forma, como a aplicabilidade do dispositivo legal é limitada à eficácia vinculante do julgamento ou da súmula, a remissão à jurisprudência perde o sentido e torna-se inaplicável.

Diferente do que ocorre com o inciso antecedente, o inciso VI do §1º do art. 489 do Novo CPC não se aplica a súmulas e precedentes meramente persuasivos (...), porque nesse caso, o juiz pode simplesmente deixar de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique sua decisão (In: Novo Código de Processo Civil Comentado. Artigo por artigo. 2016. pág. 811/812).

Assim, deve-se concluir que a necessária fundamentação acerca de distinção ou superação só se aplica nos julgados em que se deixar de seguir precedente vinculado. Quando discute-se sobre a eficácia dos precedentes judiciais, há que se frisar que estes classificam-se entre vinculantes e persuasivos (CHAVES, 2019). Ao respeitarem fielmente seus métodos de aplicação os precedentes judiciais no entendimento de Marinoni, são os seguintes. Os precedentes judiciais respeitam fielmente os métodos de aplicação, e, dessa forma, o dever judicial poderá ter a sua intensidade graduada ou medida. Este nível irá variar de um respeito total ao que não possui vinculação (MARINONI, 2016).

Todos precedentes vinculantes ou persuasivos devem ser muito bem observados e analisados, pois é a base e o princípio de todo o processo, o que irá impedir que outro juiz decida de forma diferente ao recurso de Tribunal superior como afirmam Rosa (2016) e Chaves (2019). Destarte, são diversos os efeitos que podem influenciar no precedente, seja ele vinculante (ou obrigatório) ou persuasivo (ROSA, 2016). No que toca aos precedentes judiciais obrigatórios/vinculantes, frisa-se que a partir deles o *ratio decidendi* deve ser respeitado pelos tribunais e autoridades na íntegra em casos concretos futuros. Assim, a eficácia vinculante ou



obrigatória impede que o juiz decida de forma divergente ao Tribunal, que é superior a ele (CHAVES, 2019).

Tal situação impede, portanto, que o órgão julgador seja capaz de negar aquilo outrora decidido (PEREIRA, 2020). Assim, mesmo diante de uma decisão vinculante, nenhum fator impedirá o juiz de aplicar o *distinguished* do caso em questão (GUTIERREZ SOBRINHO, 2019). A *ratio decidendi* deve ser bem observada para que não se incorra em erros, sendo assim os autores abaixo ressaltam que, não podem ser negados em apenas duas exceções.

A *ratio decidendi*, por sua vez, entende que o núcleo de precedentes vinculantes não pode ser negado, salvos os casos em que o *distinguishing* e *overruling* são aplicados. Em relação à eficácia vinculante, é dever dos julgadores a observação à norma ditada pelos precedentes obrigatórios, sob a pena de incorrer em erros relacionados à aplicação do direito (MACÊDO, 2019). Concebe-se os precedentes obrigatórios como aqueles que obrigam a observância da norma para julgamentos subsequentes, o que torna essencial a aplicação, sob a pena de haver erros, podendo ser revelados como *error in judicando* ou *error in procedendo* (CHAVES, 2019).

Os precedentes vinculantes, portanto, atuam como modelos que determinam as decisões posteriores, e, dessa forma, a obrigação de seguir ao precedente é uma face do ato de julgar conforme o Direito, e, desse modo, não é diferente da obrigação de aplicar a lei (PEREIRA, 2020). Julgar conforme o Direito implica, portanto, o atendimento aos precedentes obrigatórios, ou seja, considerar-se-á como as normas jurídicas *ratio decidendi* dos precedentes judiciais vinculantes ligam-se ao caso em análise (CHAVES, 2019). O juiz, portanto, deve reconhecer a incidência da norma definida ou gerada no precedente judicial ou poderá considerar a norma precedente, cujo intuito é a sua adequação ou eliminação do sistema. A vinculatividade pode ser justificada e, portanto, tem fundamento, pois pauta no princípio da confiança, que é depositado pelos jurisdicionados (MACÊDO, 2019).

Quando o efeito vinculado é aplicado ao precedente, será ampliado o princípio da igualdade, respeitando-se as exigências a que se referem. Considerando-se assim, os casos semelhantes, sempre tendo por base e o norteamento o princípio igualitário. Ademais, há que se frisar que a eficiência da atividade jurisdicional, em razão da previsibilidade de certas consequências para os futuros litígios, propicia o surgimento de empecilhos às ações temerárias (ROSA, 2016). O efeito vinculante, portanto, quando atribuído ao precedente, amplia a atuação do princípio da igualdade, e, desse modo, a sua atuação surte efeitos mesmo nos casos análogos.



Destarte, cumpre afirmar que a vinculatividade dos precedentes pode ser justificada pelo desejo por mais igualdade, sendo que esta igualdade é conquistada por meio da seleção dos elementos do caso a ser julgado, aspectos esses considerados como essenciais (WAMBIER, 2009). A fim de que o caso seja considerado semelhante ao outro e decidido da mesma forma, respeita-se tais exigências. Além disso, os precedentes obrigatórios podem ser classificados no que toca às limitações subjetivas.

Diante disso, os precedentes de vinculação vertical, bem como de vinculação horizontal, obedecem a tal classificação (GUTIERREZ SOBRINHO, 2019). Ela, por sua vez, propõe uma ligação hierárquica entre o órgão prolator da decisão e o órgão que julgará na sequência, isto é, que irá se deparar com o precedente (CHAVES, 2019). Os precedentes verticais vinculantes correspondem aqueles que a *ratio decidendi* do precedente judicial precisa ser observada pelas cortes que são, em termos hierárquicos, inferiores. O vínculo irá afetar tanto os juízes quanto os tribunais em uma posição inferior. A dimensão vertical, por sua vez, justifica-se em virtude da ideia de que a competência conferida a certos tribunais a fim de que profiram a última palavra sobre um certo direito é válida (CHAVES, 2019). Não permite-se que órgãos inferiores, em termos hierárquicos, tratem das questões jurídicas contrárias.

Esta contrariedade diz respeito ao enunciado dos tribunais que revisam as suas decisões e alegações (ROSA, 2016). Assim sendo, fica à mercê da contrariedade o jurisdicionado, bem como há um moroso trâmite recursal (PEREIRA, 2020). Dessa forma, todo precedente advindo da Suprema Corte torna-se vinculante para as Cortes inferiores. A lógica que irá determinar a vinculação aos precedentes para os órgãos inferiores diz respeito à lógica seguida pelos órgãos que integram um mesmo Tribunal, respeitando-se, portanto, as decisões da Corte (MARINONI, 2016). Os precedentes horizontalmente vinculantes, por sua vez, possuem autoridade sobre o próprio órgão prolator, e, assim, os precedentes a serem emitidos pela mesma Corte, obrigatoriamente, serão respeitados pelo próprio Tribunal, ou, ainda, pelo juiz do caso subsequente (CHAVES, 2019).

Este processo é conhecido como autovinculação. Trata-se de uma prática que preza pelo atendimento dos precedentes dentro de um mesmo Tribunal (GUTIERREZ SOBRINHO, 2019). Contudo, os precedentes judiciais que se configuram como persuasivos são aqueles em que a *ratio decidendi* não precisa, obrigatoriamente, ser observada, havendo, então, uma maior flexibilidade. A não obrigatoriedade diz respeito aos casos futuros, bem como aos casos similares



ao caso em questão (ROSA, 2016). Nesse cenário, é permitido, ao juiz, a aplicação da *ratio*, caso esta seja entendida como correta e justa, no que toca ao caso em análise. Ademais, há que se frisar que o precedente persuasivo atua apenas como uma forma de reforçar os argumentos necessários à tomada de decisão a partir de uma certa perspectiva (CHAVES, 2019). Destarte, não vincula a perspectiva ao sentido apontado.

Nota-se, por fim, que o precedente persuasivo poder-se-á ser considerado no julgamento. Todavia, pode haver uma rejeição, visto que ele precisa ser devidamente justificado e sustentado (MACÊDO, 2019). Por fim, frisa-se que o efeito persuasivo parte do princípio de que a natureza persuasiva do precedente deriva de dois aspectos essenciais: da sua própria estrutura e da lógica respeitada pelo sistema de produção de todas as decisões judiciais (MARINONI, 2016).

Assim sendo, é de suma importância que sejam atendidas as exigências do órgão que proferiu a decisão, ou, ainda, respeitar-se-á a decisão do órgão inferior, isto é, atém-se às próprias decisões, bem como àquilo que os Tribunais que lhes são superiores entenderam como correto. Diante do cenário apresentado, percebe-se que a análise deve respeito aos precedentes judiciais, pois aplicar os precedentes no poder legislativo, garante a segurança jurídica das decisões.

6 CASOS PRÁTICOS DE INFLUÊNCIA DOS PRECEDENTES NO PODER LEGISLATIVO DO DISTRITO FEDERAL

Para trazer uma um viés prático sobre a aplicação dos precedentes judiciais, convém trazer ao trabalho o debate de duas proposições legislativas submetidas ao poder legislativo do Distrito Federal. No ano de 2019, o Deputado João Cardoso protocolou projeto de lei de nº 566/2019, que “Dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências” (CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 2019). Seguindo o regimento interno da casa legislativa, a proposta do parlamentar seguiu pelo crivo de 2 (Duas) comissões, a Comissão de Defesa do Consumidor – CDC (Para tratar sobre o mérito), e a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (Para tratar sobre a Constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa).

O projeto foi aprovado na CDC, tendo por fundamento o precedente julgado da 1ª Turma do STF, mais especificamente o ARE 809489 AgR/SP, de Relatoria da Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942). Vejamos excertos do parecer da comissão de Defesa do Consumidor:



Cabe ressaltar que na justificação do Projeto, o nobre Parlamentar traz julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no qual foi considerado constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos. Ante o exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 566, de 2019, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor”. – É parte do Parecer.

Perceba que o parecer da CDC ressalta a posição do Supremo para, no mérito, prosseguir com o processo legislativo. No parecer de mérito, a comissão expõe que o STF considerou constitucional lei municipal que determina espera de no máximo 15 minutos em supermercados. Portanto, no caso em análise, na comissão de mérito a proposta foi aprovado com louvor, seguindo a tramitação para análise da Comissão de Constituição e justiça. No tocante às funções das comissões, a CDC ainda fez questão de afirmar que, no tocante à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação da proposta, a competência é da CCJ.

Ocorre que, no caso em análise, contrariando o entendimento do STF, a CCJ entendeu diferente, inadmitindo o prosseguimento do projeto de lei por entender que o mesmo é inconstitucional. Vejamos o parecer da CCJ:

A proposição, ao obrigar os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a disponibilizarem pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento não ultrapasse a 15 minutos, impõe uma obrigação onerosa ao setor privado, e ofende o princípio da livre iniciativa, que é fundamento constitucional da ordem econômica. Além disso, não é razoável impor a obrigação de que todos os supermercados e estabelecimentos similares adotem controle por meio de senha, disponibilizada próxima de cada caixa, onde constará o horário de chegada à fila, devendo ser anotado, na própria senha, o horário de atendimento. O princípio da livre iniciativa corresponde à decisão política fundamental do constituinte originário e, por essa razão, o Estado deve intervir no mercado em tempos de crises ou de excessiva injustiça, assim mantendo um equilíbrio na sociedade, e deve se restringir à fiscalização, incentivo e planejamento. Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 566/2019, no âmbito da CCJ. – É parte do Parecer.

Ou seja, amparado pela tripartição de poderes, a CCJ deu parecer pela INADMISSIBILIDADE, o que nos confere dizer que, entendeu a comissão, que a proposta era inadequada sob ponto de vista da constitucionalidade, mesmo ciente do Informativo 942 do STF que dispõe de forma diversa. Vejamos o teor do Informativo:



É constitucional lei municipal que estabelece que os supermercados e hipermercados do Município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, 15 minutos.

Isso porque compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em estabelecimentos empresariais.

Vale ressaltar que essa lei municipal não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores.

STF. 1ª Turma. ARE 809489 AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 28/5/2019 (Info 942).

Desta forma, sob o ponto de vista da constitucionalidade – na casa legislativa, a proposta encontrou óbices para prosseguimento, destoando do precedente do STF que defendia a constitucionalidade da norma em sua justificação. Lado outro, não poderia deixar de escrever sobre um caso que respeitou os precedentes sem maiores debates. No ano de 2020, o Deputado Fabio Felix – do PSOL, protocolou o PL. 975/2020, que “Dispõe sobre o respeito ao uso do nome social nas lápides e atestados de óbito de travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e demais pessoas trans, e dá outras providências” (CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, 2020).

Para justificar a propositura, o aludido parlamentar argumenta que o projeto coaduna com o entendimento do STF sobre o assunto, vez que o guardião da Carta Democrática, no julgamento da ADI nº 4275/DF, firmou em controle concentrado que: “o direito à retificação do prenome em sintonia com a identidade de gênero, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação genital”. O exemplo citado foi somente para esclarecer, que a casa legislativa distrital aprovou o projeto, sem maiores deliberações sobre o assunto, exclusivamente por entender, que o projeto, encontra-se em consonância com o entendimento do STF sobre o tema. No caso, mesmo o deputado sendo de oposição, líder da minoria, a proposta foi aprovada sem maiores debates, exclusivamente por ser amparada em precedente judicial decidido em controle concentrado.

7 CONCLUSÃO

Considera-se de suma importância a aplicação dos precedentes judiciais no âmbito do poder legislativo do distrito federal, mais especificamente na Comissão de Constituição e Justiça, esta que é responsável pelo controle preventivo de Constitucionalidade. Adentrando ao tema, o ensaio traz uma análise prática, além de ressaltar as competências da Comissão de Constituição



e Justiça em relação aos precedentes judiciais, pois a esta compete o crivo de constitucionalidade preventivo. Após delimitada a abrangência da matéria, o estudo ressaltou a importância da aplicação dos precedentes de vinculação obrigatória no poder legislativo, sob pena de ver prejudicado o processo legislativo, que deverá seguir parâmetros legais e constitucionais para transformar a proposta em legislação vigente.

Por certo, contudo, que o processo legislativo não permanece rígido por conta dos precedentes judiciais de aplicação obrigatória. Isso porque a sociedade muda a cada dia, fato que pode ensejar no futuro a necessidade de ver ultrapassado determinado precedente, mesmo que seja cravado de vinculação obrigatória. Apesar de inexistir consenso jurídico sobre o tema, a técnica de aplicação de precedentes é de suma importância para o poder legislativo do distrito federal, fato que homenageia a segurança jurídica das decisões judiciais limitando a criatividade legislativa do parlamentar, asseverando consonância entre a proposta legislativa em trâmite e o ordenamento jurídico vigente.

Lado outro, a questão central não reside na necessidade ou não da aplicação dos precedentes judiciais na política, mas sim na forma como esse processo ocorre. Portanto, o desafio não consiste em restringir ou ampliar a participação do Poder Judiciário, por meio dos precedentes, nos processos de tomada de decisão do poder legislativo, mas em estabelecer critérios de intervenção que beneficiem uma sociedade democrática. Isso implica na necessidade de desenvolver processos que evitem a ideia equivocada de que a atuação do Judiciário engessa o poder legislativo, quando na verdade envolve a criação de sentidos apropriados. A vinculação dos precedentes é mais um exercício de julgamento ético do que uma mera aplicação técnica da lei. Já a atuação legislativa é mais um exercício da vontade do povo e de defesa do mandato parlamentar do que uma mera aplicação técnica.



REFERÊNCIAS

ALVES, F. de. B. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, V. **A relação entre o poder legislativo e o poder executivo no contrato social de Jean-Jacques Rousseau**. Synesis, v. 1, n. 2, p. 93-104, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Contramajoritário, representativo e iluminista**: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. Revista Direito e Práxis. V. 9, n. 4, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 8º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 438

BERNARDI, R.; MEDA, A. P. **Da tripartição de poderes ao Estado de Coisas inconstitucional e o "compromisso significativo"**. A contemporânea atuação do Poder Judiciário na solução de conflitos que envolvem direitos sociais fundamentais. **Revista Em Tempo**, v. 15, p. 11-34, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34, ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2019.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Processo Legislativo e funcionamento da Câmara, file:///C:/Users/Liane%20Carvalho/Downloads/Processo%20Legislativo%20e%20Funcionamento%20da%20C%3%A2mara%20Legislativa%20do%20DF%20(3).pdf

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Regimento Interno, <http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-147268!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>

CHAVES, I. dos. S. **Precedentes Judiciais no novo código de processo civil**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/precedentes-judiciais-no-novo-codigo-de-processo-civil-2/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

CONJUR. Sete em cada dez leis analisadas pelo STF são inconstitucionais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-24/sete-cada-dez-leis-analisadas-stf-sao-inconstitucionais>>.

DOURADO, E. A. N.; AUGUSTO, N. F.; ROSA, C. M. A. C. **Dos três poderes de Montesquieu à atualidade e a interferência do Poder Executivo no Legislativo no âmbito brasileiro**. In: V Congresso Internacional de História, 2011.

ELESBÃO, Mário, **Regimento Interno da Câmara legislativa do Distrito Federal comentado**. Editora Alumnus, 2017.



FERRAZ, Anna Candida da Cunha. **Notas sobre o controle preventivo de constitucionalidade.** Brasília a. 36 n. 142 abr./jun. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/491/r142-22.PDF?sequence=4>

GUTIERREZ SOBRINHO, E. **A doutrina dos precedentes no Código de Processo Civil.** 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-doutrina-dos-precedentes-no-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

LE MOS, E. C. **O Princípio da Tripartição dos Poderes sob o Prisma do Estado Democrático de Direito.** *Revista de Estudos Jurídicos e Sociais - REJUS*, v. 1, n. 01, 2017.

MACÊDO, L. B. de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil.** 2ª ed. São Paulo: Ed Juspodivm, 2017.

MACHADO, E. D. **Ativismo judicial:** limites institucionais democráticos e constitucionais. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MARINONI, L. G. **Precedentes Obrigatórios.** 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 520

PEIXINHO, M. M. O princípio da separação dos poderes, a judicialização da política e direitos fundamentais. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, n. 4, p. 13-44, jul./dez. 2008.

PEREIRA, Marcos. Tese de mestrado “A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS BRASILEIRAS: ENTRE CAUSAS E EFEITOS. Por que o legislador brasileiro cria tantas leis inconstitucionais? Brasília: IDP, 2020.

ROSA, F. N. **Precedentes judiciais:** aspectos controvertidos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e o risco do discurso de fundamentação descontextualizado. 2016. 125f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Cortez, 2015, P. 41

SUNDFELD, Carlos Ari. *et al.* **Controle de constitucionalidade e judicialização: o STF frente à sociedade e aos Poderes.** Belo Horizonte, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 2010. p.21- 22.)

TONELLI, Maria Luiza Quaresma. **Judicialização da política.** Coleção o que saber. São Paulo, 2016.

TRINDADE, João. **Controle preventivo de constitucionalidade e de legística pelas comissões de constituição e justiça:** Importância, perspectivas e desafios. Obra coordenada pelo ministro Gilmar Mendes, no XXI congresso internacional de Direito Constitucional aqui do IDP, 2018.



VANIN, C. E. **Princípio da separação de poderes na corrente tripartite**. 2016. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/400382901/principio-da-separacao-de-poderes-na-corrente-tripartite>. Acesso em: 13 jan. 2021.

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.2

WAMBIER, T. A. A. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. **Revista de Processo**, n. 172, ano 34, p. 121-174, 2009.

WILLIMANN, José. **Regimento Interno da Câmara legislativa do Distrito Federal interpretado e comentado**. Edição do Autor, 2017.

ZENI, Laisla Fernanda. A supremacia da constituição e o controle da constitucionalidade. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/612/A-Supremacia-da-Constituicao-e-o-Controle-de-Constitucionalidade>